

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO, CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO: AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE

Aluno(a): Marina de Carvalho Lovaglio

E-mail: marinalovaglio@mgconecta.com.br

Resumo: O objetivo deste artigo científico é questionar acerca da criminalização dos tipos penais previstos nos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, favorecimento da prostituição, casa de prostituição e rufianismo. A partir de uma análise dos princípios que norteiam o direito penal e a identificação do bem jurídico protegido pelo Título VI do Código Penal, veremos que a punição dessas condutas mais acarretam prejuízos à nossa sociedade do que benefícios. A descriminalização dessas condutas é o que se afigura mais razoável, considerando o Estado democrático e liberal de direito no qual estamos inseridos e a proteção ao profissional do sexo.

Palavras-chave: Dignidade sexual. Exploração sexual. Favorecimento da prostituição. Casa de prostituição. Rufianismo.

Introdução

O presente trabalho irá analisar a possibilidade de descriminalização do favorecimento da prostituição, da casa de prostituição e do rufianismo (Arts. 228, 229 e 230 do CP). Esse trabalho questionará acerca da ofensividade desses crimes levando em consideração os princípios norteadores do direito penal e o nosso Estado democrático e liberal de direito.

Em um primeiro momento, irá se discorrer sobre os princípios do direito penal e ver-se-á se a criminalização dos referidos tipos penais colide ou não com tais princípios.

A segunda parte falará sobre o bem jurídico protegido pelo Título VI do Código Penal, considerando a nova redação e nova proposta dada pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Antes dessa lei, tinha-se a preocupação em proteger condutas que atentassem contra os “costumes”. Esse não é mais o objetivo do legislador.

Na terceira parte, levantar-se-á a possibilidade de descriminalização dos crimes previstos nos artigos 228, 229 e 230 do CP, considerando a preocupação do legislador em proteger o profissional do sexo. Também será visto se têm-se mais benefícios ou prejuízos à sociedade e à quem se dedica a prostituição com a descriminalização dessas condutas.

1. Princípios norteadores do Direito Penal

Para se falar dos crimes de favorecimento da prostituição, casa de prostituição e rufianismo, e mostrar a colidência destes com o Direito Penal mínimo, é importante explicitar os princípios norteadores de tal ramo jurídico. Primeiramente, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino nos define o que seja “princípio”:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 203).

Da definição dos autores, percebe-se a importância do significado da palavra “princípio”. Ele é o norte de um sistema. Em todos os ramos do direito, seja penal, civil, administrativo, constitucional ou outro, temos os princípios direcionadores desse ramo de estudo.

Os princípios no direito penal servem para que o legislador, ao elaborar as leis penais, não incrimine condutas demasiadamente, restringindo a liberdade do cidadão desnecessariamente.

1.1 Princípio da Intervenção Mínima

De acordo com esse princípio, o Direito Penal só deve se preocupar em proteger os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade. Nesse

sentido, o legislador seleciona bens que devem ser resguardados pelo direito penal, pois os outros ramos do direito (civil, administrativo) não conseguem proteger com efetividade esses bens (GRECO, 2013, p. 47).

O princípio da intervenção mínima, também chamado de *ultima ratio*, determina que o Direito Penal só deve agir em um último momento. Isso significa dizer que ele tem caráter subsidiário. Somente quando os outros ramos jurídicos “não derem mais conta” de proteger tal bem, é que o direito penal deve intervir.

Ainda de acordo com Greco, é com respaldo também nesse princípio, que ocorre a descriminalização de diversos tipos penais. Essa descriminalização está diretamente relacionada com o momento histórico em que a sociedade vive, pois algo intolerável em um dado momento da história, pode ser aceitável em outro (GRECO, 2013, p. 47).

1.2 Princípio da Lesividade

Esse princípio limita ainda mais a atuação do legislador. Nesse sentido, a lição de Sarrule: “As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros.” (SARRULE apud GRECO, 2013, p. 51).

No escólio de Nilo Batista, o princípio da lesividade possui quatro vetores, a saber:

- a) proibir a incriminação de uma conduta interna;
- b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor;
- c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais;
- d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. (BATISTA apud GRECO, 2013, p. 51).

Segundo Rogério Greco (2013, p. 51), a primeira das vertentes significa dizer que ninguém pode ser punido por aquilo que pensa ou por sentimentos pessoais. Não é possível punir, por exemplo, a ira de uma pessoa.

A segunda diz que não é possível uma punição para algo que não exceda o próprio âmbito do autor, pois não lesam bens de terceiros, a exemplo do que ocorre com a tentativa de suicídio.

A terceira função do princípio da lesividade é a de impedir que o agente seja punido por aquilo que ele é. Aqui busca-se impedir o chamado direito penal do autor. O nosso Direito Penal pune o autor pelo fato por ele praticado, mas jamais pelas características do criminoso.

Por fim, o princípio da lesividade busca afastar da incidência da lei penal, condutas que, embora “desviadas”, não afetam qualquer bem jurídico de terceiros.

A descriminalização dos tipos dos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal, tem como uma de suas justificativas o fato de se adequar ao último vetor proposto por Nilo Batista. Ainda que consideremos que favorecer uma pessoa a entrar na prostituição, manter uma casa de prostituição e “explorar” um profissional do sexo, sejam condutas “desviadas”, não afetam qualquer bem jurídico de terceiro.

1.3 Princípio da adequação social

Na lição de Luiz Regis Prado,

a teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada (PRADO apud GRECO, 2013, p. 55).

Embora sirva de norte para o legislador, o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. É sabido que uma lei somente pode ser revogada por outra. (Art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942). No entanto, um bom exemplo da aplicação desse princípio se refere ao crime de escrito ou objeto obsceno (art. 234 CP):

Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa (BRASIL, 1940, Sp.).

Embora previsto na legislação penal como fato típico, não ocorre a punição destas condutas por aplicação do princípio da adequação social. Sabemos que em bancas de jornais, por exemplo, têm revistas pornográficas,

mas provavelmente nunca ouvimos falar que um policial prendeu em flagrante o dono de uma banca.

Importante ressaltar que é possível a punição para essa e outras condutas, uma vez que há previsão legal, mas o princípio da adequação social faz com que se tolere condutas que, no momento, a sociedade aceita.

2. O bem jurídico nos crimes contra a dignidade sexual

Primeiramente, importantíssimo a conceituação de bem jurídico em um Estado democrático de direito. Zaffaroni assim define bem jurídico penalmente tutelado:

(...) a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proíbem determinadas condutas que as afetam, aquelas que são expressadas com a tipificação dessas condutas. (ZAFFARONI apud PRADO, 1997, p. 45 apud PEREIRA, 2016, p. 319).

Ao selecionar os bens jurídicos que devem ser protegidos pelo direito penal, o legislador busca coibir condutas que atentem contra os valores que ele quer proteger.

Na perspectiva de Tavares:

a delimitação de um conceito de bem jurídico é aquela ligada à sua necessidade: em face da existência de normas penais que lhe são absolutamente alheias, qual a necessidade de um conceito de bem jurídico? (TAVARES apud GRECO, 2011, Sp.).

Para esse jurista: “A existência de um bem jurídico e a demonstração de sua efetiva lesão ou colocação em perigo constituem, assim, pressupostos indeclináveis do injusto penal” (TAVARES apud GRECO, 2011, Sp.).

Pois bem. A Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou o Título VI do Código Penal, passando a prever os chamados Crimes contra a dignidade sexual. Antes do advento dessa lei, o Título previa os Crimes contra os costumes.

A expressão *Crimes contra os costumes* traduzia uma realidade do século XX, que não mais fazia sentido perante a sociedade do século XXI.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. Complementando, o autor esclarece:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET apud GRECO, 2014, p. 455).

Podemos acrescentar com a definição de Rodrigo Moraes Sá:

Ao eleger a expressão “crimes contra a dignidade sexual” o legislador erigiu a categoria de bem jurídico tutelável a dignidade sexual, passando a ter como fundamento desta proteção, a dignidade da pessoa humana e o respeito à vida sexual, compatibilizando, assim, a norma penal aos preceitos constitucionais, que acabou por albergar com isso, a tutela da liberdade e do desenvolvimento sexual de cada indivíduo (Sá, 2012, p. 3 apud PEREIRA, 2016, p. 321).

As justificativas dos autores para que a “dignidade sexual” seja um bem jurídico protegido pelo Estado é que “dignidade sexual” decorre do “gênero dignidade da pessoa humana”, previsto no artigo 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A pergunta que se faz é: O que é dignidade sexual? Entendemos que algo digno para uma pessoa pode não o ser para outra. O conceito de dignidade é um conceito, amplo, aberto, vago, subjetivo e se justifica pelos aspectos da moral, da religiosidade e de uma sociedade patriarcal e ainda muito machista.

Uma das justificativas para a criminalização do favorecimento da prostituição, da casa de prostituição e do rufianismo, conforme já dissemos, é a “moral”, que é um conceito subjetivo e que varia de acordo com o lugar e o tempo em que a sociedade está inserida.

Indo ao encontro do exposto, Barroso:

Em razão da plasticidade e da ambigüidade do discurso da dignidade, muitos autores já sustentaram a inutilidade do conceito, referido como ilusório e retórico. Outros estudiosos apontam os riscos de utilização da dignidade em nome de uma moral religiosa ou paternalista. Nos Estados Unidos, já foi criticada como sendo manifestação de um constitucionalismo de valores, comunitarista e com aspectos socialistas, sobretudo por admitir direitos sociais, que geram prestações positivas,

como trabalho, planos de saúde ou meio ambiente saudável (BARROSO, 2010, p. 9 apud PEREIRA, 2016, p. 321).

Brodth, no mesmo sentido, critica a expressão “dignidade sexual” como bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal:

A alusão à “dignidade sexual” parece-nos, entretanto, também indevida. Se não se quer impor um determinado padrão de comportamento sexual, única postura compatível com a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstas no art. 5º, X da CF, devemos reconhecer que o bem jurídico a reclamar a intervenção penal é a liberdade sexual, ou seja, a autodeterminação em matéria sexual. (BRODT, 2010, p. 2 apud PEREIRA, 2016, p. 322) (GRIFO NOSSO).

Parece-nos que o bem jurídico a ser protegido no Título VI deve ser a “liberdade sexual”. Liberdade de poder escolher quando, onde e com quem exercer ou não atos sexuais.

Um exemplo de um tipo penal que fere a liberdade sexual é o estupro. Observemos seu tipo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (BRASIL, 1940, Sp.) (GRIFO NOSSO).

Não defendemos, portanto, a descriminalização dessa conduta. Em seu núcleo, o tipo prevê o verbo “constranger”. Parece-nos que todos os crimes que prevêem como conduta “constranger” devem continuar criminalizados, uma vez que o constrangimento fere a liberdade!

Obviamente, as condutas de prostituição de menores de 18 anos, continuariam criminalizadas, uma vez que se tutela aqui a proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente, que não tem discernimento ainda para decidir o que é melhor para sua vida.

Segundo Regis Prado:

Entende-se por liberdade sexual a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual, ou seja, a capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, (...) a capacidade de negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, pois, ao

constrangimento de que é objeto exercido pelo agente (PRADO, 2013, p. 816 apud PEREIRA, 2016, p. 323).

No *habeas corpus* 104.467/Rio Grande do Sul, julgamento em 08/02/2011, a primeira turma do STF, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia, entendeu que manter casa de prostituição ofende a moralidade sexual e os bons costumes.

Ora, essa decisão é no mínimo ultrapassada, uma vez que com o advento da Lei 12.015/09, moralidade e bons costumes não são mais alvos do direito penal!

Segundo Luís Greco, em seu brilhante artigo “Reflexões por ocasião do recente julgado do STF” (HC 104.467), “*a decisão manifestou indiferença pelos avanços teóricos do direito penal*”. Segundo o autor, o STF não levou em consideração a mudança de perspectiva da legislação 12.015/09.

Ainda segundo o autor, “os problemas do conceito de dignidade humana são suficientemente conhecidos”.

Para ele dignidade pode ser compreendida de acordo com uma perspectiva política – dignidade como autonomia, como o direito de viver segundo o seu próprio plano de vida, sua própria noção de vida boa (e é essa perspectiva que, para nós, deve prevalecer); e também pode ser compreendida de acordo com uma perspectiva perfeccionista – dignidade como virtude, como a admirabilidade daquele que realiza certas excelências inerentes à vida boa. Acrescentamos dizendo: como algo a ser alcançado, buscado, idealizado.

Ocorre que, em um Estado democrático e liberal, o único conceito que pode prosperar é o de dignidade em seu aspecto político. Ainda que levemos em conta que a prostituição é algo pouco admirável, não cabe ao Estado intervir nessa escolha das pessoas.

Luís Greco, (GRECO, 2011, Sp.) complementa questionando porque não se pune outras condutas eróticas, como sexo com animais, troca de casais. Todas essas condutas provavelmente não admiramos. Mas se ocorresse a punição de todas as práticas não admiradas pelas sociedades, teríamos a “tirania da dignidade”.

3. Possibilidade de descriminalização do favorecimento da prostituição, casa de prostituição e rufianismo

Sabemos que a prostituição não é crime e é uma das profissões mais antigas do mundo. Diante disso, a pergunta latente é: Como pode ser crime condutas relacionadas à prostituição, sendo que a mesma não configura sequer ilícito civil?

Comecemos pela conduta de favorecimento da prostituição. Eis o tipo penal:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, 1940, Sp.).

Primeiramente, se o tipo diz: “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual” é porque prostituição é uma forma de exploração sexual. Isso é o que se conclui da leitura do tipo. O tipo diz que prostituição é exploração sexual. Ora, é possível a própria prostituta se autoexplorar? Luís Greco, em seu artigo “*Casa de prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467)*” criticando a redação diz:

(...) Se já de há muito se lamenta que o legislador não conhece o Direito, creio que, desde há pouco, nem mais o português ele domina. Porque a locução “prostituição ou outra forma de exploração sexual “ é, já de uma perspectiva lingüístico-semântica, um absurdo. Afinal, a prostituição não pode ser uma forma de exploração sexual, porque quem pratica o ato de prostituição é a prostituta (ou o “garoto de programa”), enquanto quem pratica o ato de exploração sexual é – se não se estiver disposto a reconhecer a possibilidade de que uma pessoa se autoexplora – outra pessoa. Não é atoa que o verbo prostituir é, em regra, reflexivo (“prostituir-se”), enquanto o verbo explorar é transitivo direto (“explorar algo ou alguém”) (GRECO, 2011, Sp.).

Parece-nos que o legislador nos apresenta um tipo, o qual não sabemos até mesmo “como praticar” tal tipo penal. Quais as condutas se amoldam no gênero exploração sexual? Quais as condutas possíveis de praticar para que se configure o tipo previsto?

Temos aqui um tipo em branco, ou seja, precisamos de uma complementação para se compreender o seu preceito primário. Ocorre que não

há em nenhum outro diploma (leis, decretos, regulamentos) a definição do que seja, dentro do âmbito jurídico, “exploração sexual”. Ficamos então simplesmente sem saber quais são as condutas que, se praticadas, teremos o gênero “exploração sexual”. Isso é grave!

Os verbos previstos no artigo 228 do CP são: induzir ou atrair, facilitar, impedir ou dificultar. Não há ofensividade nessas condutas, uma vez que o núcleo central da discussão (prostituir-se) não é crime.

Importante mencionar que se a conduta de impedir, por exemplo, consistir em violência física (lesões corporais) ou verbal (ameaça), deve continuar configurando crime, uma vez que há CONSTRANGIMENTO, e todo constrangimento deve ser crime, uma vez que fere a liberdade, conforme já expusemos na parte 2.

Com relação à casa de prostituição, observemos seu tipo:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, 1940, Sp.).

A casa de prostituição não apresenta lesividade uma vez que, o que se defende aqui é que, apenas pessoas maiores e capazes poderão frequentar tal espaço e não se defende neste trabalho a possibilidade de prostituição de menores de 18 anos.

No crime de casa de prostituição não se vislumbra qualquer prejuízo à pessoa alguma ou à sociedade. Melhor que a conduta de prostituir-se aconteça entre 4 paredes, onde ninguém poderá ficar “escandalizado” do que nas ruas públicas, onde crianças inocentes podem presenciar, além de outras pessoas que não querem presenciar tal cena, configurando ainda o crime de ato obsceno (art. 233 CP).

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (BRASIL, 1940, Sp.) (GRIFO NOSSO).

Considerando a preocupação do legislador em proteger “as vítimas da exploração sexual”, inquestionável que a prostituta ou o garoto de programa estão mais bem protegidos em um estabelecimento fechado, pois nas ruas eles

estão mais suscetíveis de um possível crime de estupro, de uma violência física ou verbal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem aplicado o princípio da adequação social para absolver a conduta de manter casa de prostituição. Observemos a ementa do acórdão da Sexta Câmara Criminal do TJRS, tendo como relator Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. MUDANÇA DE FUNDAMENTO LEGAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. PROVA SEGURA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Manutenção de casa de prostituição. Aplicação do princípio da adequação social. A conduta de manter casa de prostituição inseriu-se na sociedade contemporânea, sendo aceita pela coletividade, razão pela qual a absolvição da ré se impõe. Embora formalmente típica, a prática em liça carece de tipicidade material. Retificação do fundamento legal para o art. 386, III, do Código de Processo Penal. Perturbação de sossego. Condenação mantida. Prova segura consistente no abaixo-assinado apresentado com mais de 90 signatários e nos depoimentos uníssomos das vítimas e de testemunha. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70059907436, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 29/01/2015) (GRIFO NOSSO).

Vemos que o relator entendeu que a conduta de manter casa de prostituição já está inserida e aceita pela sociedade. Embora haja tipicidade formal, não há tipicidade material, ou seja, embora a conduta se amolde a um tipo previsto, não é ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal.

Com a tipificação da casa de prostituição também observamos um prejuízo à Administração Pública por não ser cobrado impostos, o que não ocorreria se o local fosse lícito.

Além disso, enquanto há a proibição de manter casas de prostituição, proliferam-se os prostíbulos clandestinos, onde muitas vezes há a disseminação de doenças, o que também poderia ser fiscalizado e melhor controlado pela Vigilância Sanitária, pois, aqui o que sugerimos é que, somente pessoas saudáveis poderiam se prostituir.

Também não podemos deixar de mencionar que a lei trabalhista não protege os profissionais do sexo. Isso porque o “rufião” ou “empregador” de mulheres (ou homens) está na ilegalidade. Com a regulamentação da casa de prostituição seria possível a concessão de direitos trabalhistas (férias, décimo terceiro, FGTS) aos profissionais do sexo. Isso porque o “rufião” é o gerenciador dos profissionais do sexo, assim como existem, por exemplo, gerenciadores de modelos. Para nós, a conduta é a mesma, desde que não haja constrangimento, coação.

Passemos agora à análise do crime de rufianismo. Eis o que prevê o tipo:

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1940, Sp.).

A primeira observação que deve ser feita é que este crime apresenta pena menor que os dois anteriormente mencionados. Tirar proveito da prostituição alheia (considerando que isso seja “explorar”) tem pena menor que manter um estabelecimento em que ocorra “exploração sexual” ou até mesmo favorecer alguém a “entrar” na prostituição. Apenas nos parece que, considerando todas as 3 condutas um ilícito penal, explorar deve ser mais grave que favorecer!

Acreditamos que a conduta de explorar (em seu sentido real, não no sentido empregado pelos artigos 228 e 229 do Código Penal) deve ser crime.

Façamos um paralelo com um empregador que explore seu empregado, em uma situação protegida pelo direito do trabalho. Essa conduta se configurará justa causa no empregador (rescisão indireta) para que o

empregado peça demissão do trabalho. Também poderá configurar danos morais na seara civil, além de poder se adequar ao crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, Sp.).

Entendemos então que qualquer conduta, de fato, de exploração deve continuar criminalizada.

O tipo do artigo 230 do CP prevê *“tirar proveito da prostituição alheia”*, mas qual a ofensividade de um rufião ou famoso “cafetão”, que obtêm lucro em cima de uma prostituta (ou garoto de programa) se em contrapartida o rufião a (o) protege?

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *“Crimes contra a dignidade sexual”* (2009, p. 80 e 85), sugere a punição do rufião, dizendo que este deve ser punido se “escravizar a prostituta”. Neste trabalho, Nucci aduz que o rufianismo é “figura ultrapassada”, e defende ainda que “o rufianismo pode ser uma forma de proteção à pessoa que pretenda se prostituir”. É mais interessante para o profissional do sexo ter alguém por perto, que o proteja, principalmente se esse profissional for uma mulher, do que estar sozinho nas ruas, com grande chance de ser vítima de um estupro, de uma lesão corporal ou agressão verbal.

Continuando a leitura do tipo, temos: *“(…)ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.”* Mas qual a ofensividade de uma prostituta que queira sustentar o seu “cafetão”? Além de o direito penal querer proteger o que o legislador julga “digno” também quer dizer como o profissional do sexo gasta o dinheiro dele?

Considerações finais

A partir de uma análise crítica a respeito da função dos princípios do direito penal e à procura do bem jurídico penalmente tutelado pelo Título VI do

Código penal, este trabalho mostrou que os princípios penais não vêm sendo respeitados e que o bem jurídico “dignidade sexual” não pode ser protegido pelo nosso direito penal mínimo. A liberdade sexual é o bem jurídico que, de fato, deveria ser a preocupação de nosso legislador, e que acreditamos que será daqui há alguns anos.

O legislador deve abrir mão de concepções religiosas, moralistas, patriarcais e machistas, para se preocupar em proteger apenas os bens jurídicos necessários à vida em sociedade, considerando dizer o Estado ser laico.

Aqui deixamos um questionamento sobre o tema: levando em consideração a preocupação do legislador em proteger as “vítimas” dos crimes já analisados, que são os profissionais do sexo, será que existe alguém melhor do que eles para se manifestar acerca da possibilidade de descriminalização, considerando que eles são maiores e capazes?

Talvez o Título VI do Código Penal seja o único lugar da legislação brasileira que contenha crimes nos quais a vítima é a maior prejudicada com a criminalização das condutas.

Referências:

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 15ª Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 23ª Edição. São Paulo, SP: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. 1ª Edição. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009.

MARGOTTI, Alessandra. O bem jurídico penalmente tutelado pelos crimes contra a dignidade sexual. In: **Limites ao Poder Punitivo: Diálogos na Ciência Penal Contemporânea**. Luís Augusto Sanzo Brodt e Flávia Siqueira (org). Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. P. 311-337.

BRASIL. Código Penal (1940). *Código Penal Brasileiro, 1940*. Brasília: Senado Federal, Saraiva, 2015. 45 p.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942). *Decreto-Lei nº 4.657, 1942*. Brasília: Senado Federal, Saraiva, 2015, 3 p.

GRECO, Luís. Casa de prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 92, p. 431, set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Manutenção de casa de prostituição. Apelação criminal nº 70059907436. Ministério Público versus H.C.S.C. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. Rio Grande do Sul. Acórdão de 29 de jan. 2015.